



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403193

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos nº 1021747-33.2024.8.26.0071/50000, da Comarca de Bauru, em que são embargantes ROBERTO GATTINI e TELMA MARIA MADUREIRA GATTINI, são embargados 99 PAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1021747-33.2024.8.26.0071/50000

Embargantes Roberto Gattini e Telma Maria Madureira Gattini

Embargados 99 Pay Instituição de Pagamento S/A e Banco Bradesco S/A

Comarca Bauru – 4ª Vara Cível

Voto nº 49928

Embargos de Declaração – Limitação da via e impossibilidade de rediscussão da matéria já julgada e caráter excepcional da ocorrência de efeitos infringentes - Artigo 1022 do CPC e STF (EDAg.Reg. no RE 156.576-9) – Expressão de convicção do órgão judicial que não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes – Impossibilidade de rediscussão da matéria já julgada no recurso – Decisão motivada e fundamentada e defeitos não reconhecidos a ensejar a modificação do julgado – Ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada – Prequestionamento incabível – Inviabilidade por falta dos pressupostos do artigo 1.022, do CPC. Embargos rejeitados.

Vistos,

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 504/17, visando a parte embargante suprir alegada omissão e obscuridade quanto à interpretação das normas regulamentares específicas do Banco Central e da legislação consumerista, argumentando ainda de suposta omissão quanto à responsabilidade objetiva do banco mesmo em caso de fraude, nos termos do CDC e precedentes do STJ; requer o provimento do recurso nos termos e para os fins reclamados, com o questionamento dos dispositivos legais e regulamentares suscitados.

É o relatório.

De rigor a rejeição dos Embargos de Declaração, ausentes os vícios a que refere a parte embargante.

Observada a limitação da via, bem assim a impossibilidade de rediscussão da matéria já julgada, uma vez que os efeitos infringentes de caráter excepcional exigem a ocorrência dos vícios elencados no artigo 1022 do CPC, na hipótese, se entende ausente os alegados desvios, a permitir o acolhimento dos embargos, até porque também entende o STJ (AI 169.073-SP) que: *“...o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio”*.

Também como já decidiu o STF (EDAg.Reg.no RE

156.576-9), são incabíveis os Embargos Declaratórios, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de admissibilidade, venha esse recurso, com desvio de sua função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal.

Da mesma forma no âmbito local do TJ/SP: *“Embargos de declaração. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil. Utilização de embargos de declaração com nítido propósito infringente. Inadmissibilidade. Decisão mantida. Embargos rejeitados.”* (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1097797-96.2013.8.26.0100; Relator (a): Azuma Nichi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/03/2020; Data de Registro: 05/03/2020); *“Embargos de declaração – Os embargos de declaração não se prestam ao reexame da causa, nem para fins de prequestionamento de questões federais ou constitucionais, como meio de viabilizar eventual recurso, especial ou extraordinário. O cabimento dos embargos limita-se às hipóteses descritas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015. Alegação de omissão afastada.”* (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1019267-26.2019.8.26.0405; Relator (a): Mario A. Silveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/03/2020; Data de Registro: 04/03/2020); *“Recurso – Embargos de declaração – Inexistência de contradição, omissão, obscuridade, equívoco ou erro material – Embargos rejeitados.”* (TJSP; Embargos de Declaração Cível 0002107-33.2015.8.26.0150; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cosmópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 02/03/2020; Data de Registro: 03/03/2020).

Relativamente às questões referidas, como constou expressamente do v. acórdão: *“No caso em exame, depreende-se dos autos, conforme as circunstâncias narradas, que a celeuma estabelecida teve sua origem no momento em que o autor recebeu telefonema e manteve conversa com terceiro desconhecido, suposto representante do réu 'Banco Bradesco' – e a partir de contato não oficial da instituição financeira –, ocasião em que o interlocutor da chamada solicitou que a parte “...confirmasse alguns dados e posteriormente passou a orientá-la a fazer alguns procedimentos pelo telefone celular, tendo inclusive digitado a senha de acesso a sua conta”, observado que, apesar de omitir informações relevantes, como em que consistiriam tais procedimentos, nota-se pela própria narrativa exposta que o autor participou e contribuiu direta e ativamente para consecução da fraude vivenciada, destacando-se que, por óbvio, ao seguir as instruções do interlocutor e executar referidos procedimentos pelo aparelho de telefonia, inclusive, e como visto, digitando sua senha bancária, franqueou amplo acesso a informações sensíveis e de segurança, como credenciais de acesso ao aplicativo bancário, favorecendo e possibilitando, com essa atitude, a efetivação das operações reclamadas.*

Não por outra razão, afirmou o Juízo a quo, *“...é indiscutível que o coautor ROBERTO também contribuiu de forma direta e decisiva para a concretização e sucesso da fraude praticada, sobretudo porque seguiu rigorosamente as orientações dos golpistas, a eles informou seus dados e, inclusive, digitou a senha de acesso a sua conta em seu aparelho celular (cf. fl. 31). Assim, o*

requerente também foi incauto e não agiu com a diligência necessária.”

Neste contexto, é fato que a parte requerente foi vítima do 'golpe da falsa central de atendimento', que constitui prática criminosa na qual terceiros, se fazendo passar por funcionários de determinada instituição financeira, entram em contato com o consumidor, questionando acerca de transações bancárias ocorridas em sua conta, como empréstimos ou transferências, e solicitando que a parte, caso não reconheça tais operações (inexistentes, por óbvio), execute alguns 'procedimentos' junto ao aplicativo bancário, ou mesmo telefone para números indicados, digite códigos, forneça senhas, clique em 'links', etc., tudo sob a promessa de estorno das supostas transações desconhecidas, sendo que, nessa oportunidade, são coletados os dados sigilosos da vítima, e concluída a fraude.

Não obstante a nefasta prática criminosa, é de conhecimento notório que as instituições financeiras não telefonam solicitando dados pessoais e senhas, nem mesmo para promover procedimentos de segurança, testes, atualizações ou correções de erros sistêmicos, quando não solicitados pelo próprio cliente; de sorte que, se houve vulneração ao sistema de segurança, tal foi precedida pela atuação voluntária do próprio autor em manter contato telefônico com número desconhecido e não atribuível à instituição financeira, sendo induzido por terceiros a executar os procedimentos já referidos e a fornecer sua senha de acesso a conta bancária, dando azo às transações reclamadas.

Assim, na hipótese, e embora comunicados os fatos no dia posterior ao ocorrido (09/05/2024), não há que se falar em falha sistêmica ou defeito na prestação de serviços do banco, pois as transações foram realizadas com as credenciais do próprio cliente, mediante prévio fornecimento da senha de acesso à conta, de uso pessoal e intransferível, como afirmado pelo próprio autor perante a autoridade policial (fls. 30/31), além do que, e também como referido pela instituição financeira, “Como em qualquer outra transação realizada pelos meios digitais, também a adesão ao PIX exige a senha pessoal e a chave de segurança do cliente”. E mais, “O cadastro pela Internet Banking também exige a senha pessoal e a chave de segurança”, isso é, “...toda transação efetuada por meio desses canais exige confirmação com os dispositivos de segurança (SENHA PESSOAL e chave de segurança), que somente tem conhecimento, ou deveria tê-lo, o correntista.” (fls. 426/7), inexistindo qualquer evidência de eventual desvio de autenticidade e validação no âmbito do sistema bancário, pelo que se reconhece que os fatos da causa não guardam nexo de causalidade com ato ou fato imputável ao réu, derivando sim de conduta própria do autor e ou de terceiro estranho aos autos

Segundo a jurisprudência do C. STJ, a responsabilidade do banco deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora impugnadas, são realizadas mediante utilização de senha pessoal do correntista, tal como ocorreu na hipótese dos autos (REsp 1633785/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017).

Também: “Entretanto, nas situações em que o cartão furtado traz a senha anotada junto a ele, não há como se vislumbrar o emprego de meio fraudulento para ludibriar o sistema de segurança da instituição bancária no saque efetuado pelo investigado sem o consentimento da vítima. Isso porque a instituição bancária adverte expressamente seus correntistas da importância de manter as senhas de suas contas bancárias e cartões em sigilo e em locais de difícil

acesso.” (CC 149.752/PI, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 01/02/2017).

A consumação do golpe, portanto, somente foi possível com a entrega voluntária dos dados bancários e de acesso à conta, pelo consumidor, tratando-se de hipótese típica de fortuito externo à atividade comercial desenvolvida pela instituição financeira; de tal forma que, e pelo que consta dos autos, inexistente responsabilidade do banco réu pelos eventos mencionados, não havendo também nenhuma falha no dever de informação por parte do fornecedor, sendo caso, na realidade, de culpa exclusiva da vítima e de terceiro, o que afasta o nexo de causal entre a conduta do requerido e dos danos advindos da fraude vivenciada.

Considerando assim a condição do autor, bem como o fato incontroverso de que as transações referidas foram realizadas como desdobramento de procedimentos executados pela próprio titular da conta, em atendimento a instruções de terceiros e através de número desconhecido, dizendo respeito à pretensão à indenização – danos materiais e morais – por fraude, quanto à responsabilidade da instituição bancária, de rigor ser observada a regra dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, com a limitação de obrigação pela prática dos atos vinculados ao serviço que presta 'fato do serviço' e 'vício do serviço' (vide artigo 927 § único do Código Civil e artigos 14 e 20 do CDC).

Isso quer dizer a prova necessária de negligência do estabelecimento bancário, por inobservância da regra de cuidado e dever de segurança, cuja conduta, pela relação de causa e efeito, tenha dado causa ao evento danoso a que refere o autor, observada a regra do artigo 927 do Código Civil, pela qual aquele que, por ato ilícito (vide: artigos 186 e 187 do Código Civil) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, bem como que, conforme a regra do § único desse artigo, nos casos especificados em lei, a obrigação de reparar independe de culpa ou, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco aos direitos de outrem, o que significa, nas relações relativas à prestação de serviço, que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, pela prática dos atos vinculados ao serviço que presta.

Então, e como limitada a responsabilidade do fornecedor do serviço, no caso, isso significa a prova do nexo de causalidade, vale dizer, do liame entre a conduta e do resultado, pois mesmo que possível a responsabilidade sem culpa, isso não significa que possa haver responsabilidade sem nexo causal, o que determina a necessidade da prova relativa à prática daquele a quem se deve atribuir o resultado danoso, vale dizer, a relação de causalidade, segundo a teoria adotada pelo regramento civil, conforme o disposto no artigo 403 do Código Civil; ou seja, no caso, a conduta desviada do réu, como causa ou concausa eficiente para o resultado, sem extrapolar o evento danoso os limites da relação objetiva a que se vinculou como fornecedor de serviço e o dever de previsão possível.

E, quanto à conduta do estabelecimento bancário, repita-se, anotada a distinção feita à causa a que refere a Súmula 479 do STJ, é fato a ausência do nexo causal necessário a permitir o reconhecimento da obrigação de indenizar, observado a delimitação do enunciado à hipótese alcançada pelas situações específicas, vale dizer, 'fortuito interno', de modo que não se tem por presente, na hipótese, os pressupostos de sua incidência, observada a regra do art. 393 do Código Civil, por se dar o evento danoso por conduta própria do usuário do

serviço em ação estranha à atividade do banco.

(...)

Portanto, se tem como fato da causa que tudo o quanto narrado na inicial se deu para além do âmbito de atuação do banco réu, derivando de ato próprio e atuação individual da parte autora, vale dizer, recebimento de contato telefônico não programado e/ou solicitado, com execução de procedimentos em seu aparelho de telefonia, e, por fim, digitação de sua senha bancária, tudo conforme solicitado pelo interlocutor da chamada, o que, a toda evidência, fragilizou o sistema de segurança do requerido, e viabilizou a atuação fraudulenta de terceiros.

Então, além de não provado o nexo causal, vale dizer, o liame entre a conduta do réu e o resultado referido pelo autor, que explicita relação de causalidade, se tem por incidente no caso a excludente de responsabilidade do fornecedor do serviço, por presente a culpa exclusiva do consumidor, no caso o autor, por conta da conduta pessoal e voluntária, o limite da responsabilidade do fornecedor (objetiva, mas tão só pela prática dos atos vinculados ao serviço que presta – 'fato do serviço' artigo 14 do CDC e 'vício do serviço' artigo 20 do CDC), com o acréscimo da também limitação de responsabilidade a fortuito interno a que refere a Súmula 479 do STJ, de modo que, assumindo o autor, por ato próprio a voluntariedade de sua conduta, isso afasta a responsabilidade do estabelecimento bancário, presente a causa excludente de responsabilidade, cabendo ao demandante buscar se ressarcir do terceiro causador do dano com seu acionamento em juízo criminal e cível.

(...)

No mais, também não cabe qualquer alegação no sentido de que era obrigação da instituição financeira não ter aprovado transações efetuadas, conforme o perfil do usuário, porquanto a providência reclamada, quando realizada, constitui liberalidade do fornecedor do serviço, não o vinculando ou obrigando, sendo certo que a análise do perfil do cliente implica prestação de serviço e, portanto, custo ao fornecedor.

Relevante destacar que a vinculação do fornecedor se limita aos serviços que presta e quanto ao avençado entre as partes contratantes, de modo que, se a análise de transações a partir do perfil do consumidor não está nos limites do vínculo a que se obrigou o fornecedor, limitada a atuação nesse sentido à mera liberalidade, visando a auxiliar o correntista na prática de suas transações, não significando obrigar o fornecedor a esse serviço.

Pondere-se, ainda, que instituídos em contrato os limites diários de transações, não se pode exigir do banco a verificação quanto ao enquadramento da operação no perfil de gastos do usuário, vez que o estabelecimento de limitações diárias para operações por sistema eletrônico constitui prévia autorização ao banco para acatamento de ordens, sem questionamento acerca do perfil habitual.

(...)

Aliás, no caso, em se tratando a operação de transferência de valores, conforme Resolução do Banco Central, está a instituição financeira proibida de fazer qualquer intervenção na conta do beneficiário, conforme disciplina a Resolução nº 1, de 12 de agosto de 2020.

Reafirme-se, não se entende por presente a conduta

desviada do réu, como causa ou concausa eficiente para o resultado, por não extrapolar o evento danoso, os limites da relação objetiva a que vinculou esse réu como fornecedor de serviço e o dever de previsão possível, observada a regra do art. 14 do CDC.

Portanto, diante da conclusão de que a responsabilidade do réu foi elidida, ausente o nexo causal, não há que se falar em falha na prestação de serviços, e, por isso, tampouco em condenação da instituição financeira ao ressarcimento dos danos materiais resultantes do evento suscitado, e muito menos de eventuais danos morais que, se verificados, não se deram como resultado da atividade desenvolvida, incidindo à hipótese o disposto no artigo 14, §3º, inciso II, do CDC, afastada, por decorrência, a pretensão formulada na inicial.”

Então, observado o teor do v. acórdão, relativamente às questões referidas pela parte embargante, é de se entender justificado o decidido, observada a regra de adequação, não havendo nada para ser modificado na v. decisão, a qual não apresenta nenhuma contradição, obscuridade ou omissão, e tampouco erro material.

Como ensinava Theotonio Negrão, “*Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão*” (“Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, 28ª edição, pág. 428, nota 6 ao art. 535).

Essa lição vem sendo sufragada pela jurisprudência, tanto que o E. TJ/SP decidiu que: “*O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos*” (RJTJESP 115/207).

A pretendida revisão do v. aresto só pode ser feita nas instâncias superiores por via do recurso apropriado, se o caso.

Nesse sentido já se manifestou o C. STJ: “*Embargos de Declaração – Desnecessidade de abordar todos os pontos postos em discussão pelo embargante. O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas. A irresignação do recorrente e a tentativa de emprestar aos embargos de declaração efeitos modificativos não se mostra viável no contexto do art. 535 do C.P.C.*” (RESP n. 844.778-SP. Terceira Turma. Relatora Ministra Nancy Andrighi. J. 08.03.2007).

Theotonio Negrão, em sua conhecida obra sobre o CPC/73, 30ª edição, página 560, alínea 10 ao artigo 535, anota o seguinte: “*Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cometido” (STJ-4ª Turma, REsp 1.757-SP, relator Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.3.90, deram provimento, v.u., DJU 9.4.90, p. 2.745)”.

Ora, como se vê no v. acórdão embargado, a matéria discutida nos autos e os respectivos dispositivos legais foram enfrentados pela Turma Julgadora, ou de modo expresso ou tácito, uma vez que ficaram evidentes os motivos do julgamento do recurso.

Anote-se o seguinte precedente: “*São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador*” (RTJ 164/793).

Embargos rejeitados.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
Relator